SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUÇÃO, AUTORIDADE COMPETENTE PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023 DO MUNICÍPIO DE COTIA - SP

Por intermédio do Sr. Pregoeiro

Processo Administrativo nº 01-P-23699/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, nas Unidades Escolares do Município de Cotia.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 02/06/2023, às 09:00 horas.

WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA.,Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 56.419.492/0001-09, com sede à Rua Conselheiro Ribas, 297, Vila Anastácio, São Paulo – SP, CEP 05093-060, e endereço eletrônico *comercial@workssp.com.br*,por seu representante legal, em conformidade com o seu contrato social, vem,mui respeitosamente, à honrosapresença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula 2 e ss. do Edital do Pregão Presencial nº 30/2023, paraapresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em conformidade com as razões de fato e de direito seguintes.

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

1 – DOS FATOS.

Esta respeitabilíssima Administração lançou à praça o instrumento convocatório em epígrafe,visando a*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, nas Unidades Escolares do Município de Cotia*.

Interessada em participar do certame ecom comprovada experiência e qualificação nos serviços de limpeza escolar, a WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA., ora Impugnante,acessou o instrumento convocatório, porém surpreendeu-se com o requisito de qualificação técnica-operacional nele previsto, qual seja,a exigência de apresentação de atestados específicos por tipo de ambiente escolar, tal como prevê no Subitem 9.1.3.1:

> 9.1.3.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de serviços similares a limpeza de ambiente escolar, correspondentes a, no mínimo, 50% dos itens de maior relevância a seguir:
>
> - Limpezas de salas – 31.307,00 m²
> - Limpeza de sanitários de uso público ou coletivo – 3.896,00 m²
> - Limpeza de áreas de circulação interna (corredores, escadas, rampas e elevadores) – 11.575,00 m²
> - Limpeza pátios cobertos, quadras cobertas e refeitórios – 25.362,00m²
> - Limpeza de áreas externas pátios descobertos, quadras, circulação externa e calçadas – 54.916,00m²
> - Limpeza de vidros externos sem exposição a situação de risco – 7.182,00m²

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

As metragens mínimas exigidas estão em 50% das metragens dos respectivos ambientes escolares, conforme se extrai da comparação do dispositivo acima transcrito com o Subitem 2.13 do Termo de Referência (Estimativa das Quantidades), todavia, a estipulação de exigência de comprovação de experiência específica em cada ambiente não se justifica tecnicamente, é excessiva e tem claro impacto negativo na competitividade, afastando interessadas com experiência documentada em limpeza escolar mas que não conseguem comprovar a execução específica da metragem por ambiente por questões de forma de contrato e de atestado.

Desta feita, a Impugnante se vale da presente oportunidade para pedir a revisão do aludido dispositivo editalício, e que passe a prever a exigência de comprovação de uma metragem mínima geral de limpeza escolar,em benefício da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como da garantia de isonomia entre as empresas do setor, e sem prejuízo algum para a segurança da contratação, consoante se passa a demonstrar.

2 – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS ESPECÍFICOS DE LIMPEZA DE METRAGEM MÍNIMA DE AMBIENTES ESCOLARES.

Com a máxima vênia à expertise desta Administração na promoção boas contratações,inexiste justificativa técnica para a discriminação de uma metragem mínima geral de limpeza escolar, estipulada para fins de comprovação de experiência no objeto da licitação,em metragens mínimas por tipo de ambiente escolar, devendo ser mantida apenas a primeira.

Em outras palavras, não há ganho para a segurança da contratação com a forma como foi disposta a exigência dos atestados de qualificação técnica-operacional, não se vislumbrando uma maior capacidade técnica da empresa que comprova a experiência específica por ambiente escolar para a empresa que comprovaa execução de metragem de limpeza escolar indiscriminadamente.

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

Quer-se dizer, uma empresa que detém atestado de execução de limpeza escolar tem certamente experiência na limpeza das salas, dasáreas de circulação interna, dos sanitários públicos e das áreas externas, portanto a empresa que comprova que executou limpeza de uma área mínima geral de limpeza escolar, área essa compatível com a área total contida no contrato objeto da licitação, deve ser reputada qualificada para o serviço independentemente da comprovação das áreas mínimas por ambiente.

Ainda que pudesse ser presumida uma maior qualificação da empresa que comprova a execução de metragens mínimas de limpeza por ambiente escolar, a diferença não seria grande o suficiente a ponto de justificar as especificidades do requisito, isto é, as experiências se mostram razoavelmente similares, afigurando-se contrário a isonomia o tratamento diferente a tais interessadas.

Em contrapartida, a forma como foi disposto o requisito acarreta claro prejuízo à competitividade, afastando interessadas experientes que enfrentam dificuldades de discriminar a área total de limpeza por tipo de ambiente escolar, bem como possibilitando inabilitações no curso do certame, circunstância que contraria a principal finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A verificação da ilegalidade da exigência de atestados específicos de metragem mínima, por tipo de ambiente escolar, para fins de qualificação técnica-operacional da contratação, portanto,parte da norma constitucional contida no art. 37, inciso XXI, pela qual o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Denota-se que a Constituição Federal limitou, taxativamente, a estipulação das exigências de qualificação técnica eeconômicadas licitações públicas ao quantorazoavelmente necessário para assegurar o cumprimento

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

das obrigaçõescontratadas, o que significa que a segurança da contratação não pode servir como justificativa genérica desses requisitos, e que especificidades que não revelem uma pertinência e uma real diferença de qualificação não devem ser mantidas, como é o caso do dispositivo ora impugnado.

Há, portanto, uma claradeterminação constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificação econômica, para prestigiar aampliação da competitividade e, assim, a vantajosidade e o tratamento equânime entre as interessadas, em coroação dos princípios constitucionais da eficiência (vantajosidade), da impessoalidade, da moralidade e da isonomia entre os administrados.

A relaçãoentre a competitividade e a vantajosidade denota-se óbvia, haja vista que o número de competidores e o acirramento da disputa se afiguram dados objetivos para a confirmação da obtenção da maior vantagem, porém cumpre destacar a relação da competitividade também com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, pois, ao limitar os requisitos de habilitação, a Administração Pública define uma menor interferência no procedimento concorrencial, de modo a propiciar que os Administrados participem igualmente e sejam julgados de acordocom o critério eleito no regulamento do certame para a seleção.

Esse é o entendimento assentado na doutrina pátria do Direito Administrativo, consoante as clássicas lições do eminente jurista **José dos Santos Carvalho Filho**[1]:

> "(...) seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto, a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput,

[1]Manual de Direito Administrativo – 15. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 231

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

> da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos."

A competitividade constitui-se, assim, um princípio fundamental da licitação - da própria essência dos processos licitatórios, de tal modo que a sua restrição indevida vem a abalar todos os demais valores que orientam a atuação da Administração Pública.

Tal compreensão denota-se ainda mais evidente quando da verificação da legislação infraconstitucional, mais precisamenteda Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos com vigência estendida – Lein. 8.666/93, a qual, nos termos do art. 3º, consagrou textualmente o sentido extraído do comando constitucional ao instituir a **garantia da isonomia entre os administrados** e a **busca pela maior vantagem para a administração pública**dentre os princípios específicos das licitações.

Subsequentemente a letra da lei vai além e prevê estar **vedado** ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", nos termos do**parágrafo 1º, inciso i, do art. 3º**.

Desta feita, dos princípios e regras que constituem o núcleo do instituto da licitaçãoextrai-se o dever legal de um juízo cautelosoderazoabilidade, adequação, compatibilidade, quando da estipulação das exigências de qualificação técnica e econômica dos editais, em claro prestígio à ampla competitividade, dever esse que não foi observado na estipulação da exigência do Subitem 9.1.3.1 do edital.

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

A ilegalidade do aludido dispositivo torna-se mais evidente ao ser confrontado com o **art. 30, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93**, que prevê expressamente a obrigatória admissão de atestados de serviços similares para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional:

> "Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
> § **3ºSerá <u>sempre</u> admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**." (g.n)

Ora, a Administração tem o dever de aceitar atestados de limpeza de outros ambientes inclusive de fora da escola para fins de comprovação da qualificação técnica para a realização da limpeza das unidades escolares, em conformidade com o texto da lei, portanto não faria o menor sentido deixar de aceitar atestado de limpeza escolar em metragem compatível com a metragem total do objeto da licitação (superior a 50%), apenas porque não há comprovação específica da metragem mínima por ambiente.

Ratificando o entendimento ora esposado, as especificidadescontidas na exigência de qualificação técnico-operacional divergem frontalmente do entendimento predominante no âmbito do E. Tribunal de Contas de São Paulo, no sentido da inviabilidade de se exigir experiência específica, em consonância com o texto da Súmula 30:

> **<u>Súmula 30:</u>**
> Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica**, <u>vedado</u> o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em <u>atividade</u>**

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

> **<u>específica</u>**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (g.n.)

O entendimento que se extrai da Súmula 30 encontra-se amplamente aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive com julgamento no sentido da irregularidade do procedimento da contratação, consoante se verifica dos acórdãos abaixo ementados:

> TC-010985/026/07
>
> Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
>
> Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.
>
> [...]
>
> Isto porque, diversamente do que afirmou, **manteve a imposição de que fossem apresentados atestados que indicassem o desempenho de serviços em locais específicos,** destacando a execução dos "serviços de limpeza e conservação predial em áreas internas e externas de espaço público de embarque e desembarque de passageiros em estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias ou aeroportuárias, ou Shoppings Centers", circunstância vedada pelo § 5º, artigo 30 da Lei nº8666/93 e, farto entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, consolidado na Súmula30.
>
> Destaco, por oportuno, que a inclusão editalícia de atestados de prestação de serviços em "Shopping Centers", não é suficiente para justificar ou afastar a restritividade, posto que os demais requisitos estavam direcionados àquelas que executaram serviços voltados à atividade ferroviária, na medida em que deveriam ser comprovados **"serviços de limpeza e conservação de instalações industriais, tais como: oficinas mecânicas de máquinas pesadas**

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

> **constituídas por tornos, ponte rolante e valas e/ ou áreas de montagem de produção industrial de veículos, com área igual ou superior a 22.000.00 m² (vinte e dois mil metros quadrados)**; e **"serviços de limpeza e conservação interna e externaou completa em frota de veículos de transporte depassageiros tais como: trens e/ou ônibus, em quantidades igual ou superior a126 (cento e vinte e seis) carros.**"
>
> [...]
>
> Em suma, o descaso da CPTM, à determinação desta Corte Contas, ao deixar de promover as alterações no item 8.4.2.2, aos padrões da Súmula 30 e, ainda, em relação ao período de realização da vistoria técnica**,impedem juízo de regularidade da matéria**.
>
> Nessa conformidade, **em face da exigência de apresentação de atestados comprovando a execução de serviços em atividades específicas**e, ainda, da inadequação da fixação do dia certo e único para a realização devistoria técnica e, acompanhando os pronunciamentos da Auditoria da Casa ede SDG, **voto pela irregularidade do Pregão e do contrato celebrado entre a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM e a EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., bem como, ilegal o ato determinativo da despesa decorrente**.

Desta feita, impõe-se a revisão do Subitem 9.1.3.1, a fim de se substituir a exigênciada metragem mínima por tipo de ambiente por uma exigência com metragem mínima geral de limpeza escolar, ou, alternativamente, a complementação do texto do dispositivo para que preveja, expressamente, a possibilidade de comprovação da qualificação técnica necessária para a contratação das duas formas, com o discriminativo da área

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

mínima por ambiente, ou com uma área mínima geral superior a 50% da área estimada para o objeto da contratação.

Estas soluções atendem a necessidade de segurança da contratação, sem causar prejuízos para a competitividade, para a vantajosidade e para o tratamento isonômico das empresas do setor.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contando com a notável expertise desta r. Administração, requer-se o **acolhimento integral** da presente impugnação, com a revisão e/ou complementação da previsão contida no Subitem 9.1.3.1 do edital, em prestígio últimoà legalidade do certame e à vantajosidade da contratação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.
Para obter o documento assinado acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

COMPROVANTE DE DOCUMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE

Código de verificação: 1F5E-98D7-4AB8-A3F5

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília).

MARCOS JOSE DIAS (CPF 069.883.658-85) - 30/05/2023 15:05

Para obter o documento assinado, acesse https://www.npaper.com.br/check/ e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://www.npaper.com.br/check/1F5E-98D7-4AB8-A3F5

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.